

41947
2

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 144.270 GOIÁS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **MAURICIO BORGES SAMPAIO**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pela Procuradoria-Geral da República contra decisão de mérito que concedeu a ordem para anular a decisão de pronúncia, a fim de que outra seja proferida de forma fundamentada.

O presente *writ* foi protocolado em 24/5/2017 e distribuído originariamente ao Ministro Gilmar Mendes.

Contudo, o Relator sorteado encaminhou os autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal para que fosse examinada eventual prevenção à Ministra Cármen Lúcia, em razão do RHC 131.538/GO, "com origem em idêntica ação penal" (documento eletrônico 21).

Ao analisar os autos, a Ministra Presidente decidiu que

"a presente impetração, encaminhada ao Ministro Gilmar Mendes em 24.5.2017, deve ser redistribuída ao Ministro Ricardo Lewandowski pela prevenção demonstrada com a distribuição anterior, em 18.11.2015, do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 131.538/GO" (documento eletrônico 22).

Assim, vieram-me os autos conclusos em 2/6/2017.

Em 12/6/2017, neguei seguimento ao *writ*, por entender que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se exige juízo de certeza na fase de pronúncia, bastando indícios suficientes sobre a autoria ou participação do agente. Por essa razão, mantive hígida a sentença de pronúncia, ressaltando, ademais, que estão

4943
2

HC 144270 AGR-SEGUNDO / GO

devidamente apontados os indícios de autoria e a materialidade.

O impetrante interpôs recurso de agravo regimental, alegando, em síntese, que a decisão de pronúncia padece de fundamentação idônea, ao ser genérica e não especificar a conduta de cada um dos cinco acusados, de modo a ofender o disposto nos arts. 413 do Código de Processo Penal – CPP e 93, IX, da Constituição Federal – CF. Apontou, ainda, a existência de precedentes desta Corte no sentido da necessidade de fundamentar-se a sentença de pronúncia.

Ao examinar o recurso em 28/6/2017, verifiquei a pendência de julgamento do ARE 1.055.725/GO, no qual se aponta, entre outros temas, a nulidade da decisão de pronúncia. Diante de tal fato e para evitar a realização de atos judiciais que poderiam ser posteriormente declarados nulos, deferi medida liminar para suspender, no Processo 201202733110 da 2ª Vara Criminal – Crimes Dolosos Contra a Vida, da Comarca de Goiânia/GO, a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* e determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República para a coleta de parecer.

Por sua vez, o Ministério Público Federal - MPF, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opinou pelo não conhecimento do *writ*, haja vista que “não é possível vislumbrar, portanto, constrangimento ilegal a ser afastado”, *verbis*:

“O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desse Pretório Excelso, no sentido de que ‘não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri’” (documento eletrônico 40).

4949
↗

HC 144270 AGR-SEGUNDO / GO

No exame do mérito da ação mandamental, decidi, em 18/12/2017, conceder a ordem para anular a decisão de pronúncia a fim de que outra seja proferida de forma fundamentada, por entender que a conduta imputada ao paciente não estaria descrita adequadamente.

Contra a referida decisão de mérito, o Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo regimental, no qual a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques sustenta que,

“[a]o contrário do que concluiu a decisão ora impugnada, a sentença de pronúncia, atendendo à exigência legal, apresentou os elementos probatórios que autorizavam a submissão do paciente ao julgamento do Tribunal de Júri pela prática do crime de homicídio qualificado” (pág. 3 do documento eletrônico 51).

A Procuradoria-Geral da República, ao trazer elementos novos em sua petição recursal, destaca, ainda, que

“[n]os autos da Ação Penal conseguiu-se comprovar, por meio da quebra do sigilo telefônico dos envolvidos, notadamente dos dois celulares que foram habilitados três dias antes do crime em nome de Maria de Fátima Feitas Coelho, que houve diversos contatos entre os acusados no dia crime, inclusive do executor do delito, Ademá Figüêredo Aguiar Filho com Urbano Carvalho Malta e com o próprio Maurício Borges Sampaio. Esses contatos são expressamente referidos no acórdão que julgou o Recurso em Sentido Estrito.

Evidentemente que o Impetrante não instruiu o Habeas Corpus com esses elementos, na tentativa de induzir o Tribunal à convicção de que não há provas do envolvimento do paciente como mandante do crime. Trouxe apenas o que interessava à defesa do paciente, proporcionando à Corte uma visão parcial do processo criminal” (documento eletrônico 51; grifei).

4950
7

HC 144270 AGR-SEGUNDO / GO

Requer, por fim, "a reconsideração da decisão impugnada ou, caso assim não seja, o provimento do Agravo Interno , cassando-se a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para anular a decisão de pronúncia" (pág. 12 do documento eletrônico 51).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, entendo que, em juízo de retratação, a decisão impugnada deve ser reconsiderada.

Isso porque o art. 413 do Código de Processo Penal determina que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Preceitua, ainda, que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o magistrado declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena (art. 413, § 1º, do CPP).

Ou seja, a pronúncia consubstancia sentença de conteúdo declaratório pela qual se proclama a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nos termos do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, bastando, para sua prolação, a existência do crime, a certeza provisória de autoria e indícios de responsabilidade do acusado.

Anote-se que esta é uma das raríssimas situações do direito processual penal que não é permeada pelo princípio do *in dubio pro reo*.

4951
✓

HC 144270 AGR-SEGUNDO / GO

Nessa fase, a dúvida milita em favor da sociedade que, através do julgamento pelo Tribunal do Júri, decidirá sobre essa certeza. Observe-se que, mesmo em caso de eventual dubiedade na prova, essa prospera no sentido da pronúncia, pois que representa mero juízo de admissibilidade, submetendo o acusado ao julgamento popular.

É certo, também, que nessa fase não cabe o exame aprofundado das provas, devendo a sentença de pronúncia ter linguagem comedida para não influir no ânimo dos jurados, legítimos juízes do mérito da causa, restringindo o magistrado togado, nesta fase, à análise superficial da prova ao juízo de admissibilidade.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que na fase de pronúncia não se exige juízo de certeza, bastando indícios suficientes sobre a autoria ou participação do agente, *verbis*:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I – A discussão exaustiva a respeito da autoria de crime doloso contra a vida situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri.

II - Na fase de pronúncia não se exige juízo de certeza, bastando indícios suficientes sobre a autoria ou participação do agente, conforme ficou demonstrado na decisão impugnada.

III – Para se chegar a conclusão contrária à adotada pelas instâncias ordinárias e confirmada pelo STJ, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incabível em *habeas corpus*, por se tratar de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória.

IV – *Habeas corpus* denegado” (HC 112.507/DF, de minha

4952
/

HC 144270 AGR-SEGUNDO / GO

relatoria).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. Precedentes: HC 110.433, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 29.04.14; HC 118.425, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 18.11.13; HC 110.260, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 06.02.13; HC 111.267, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19.06.12; HC 111.505, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.06.12; RHC 110.285, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.12.

2. O artigo 413, § 1º, do CPP, na redação conferida pela Lei 11.689/08, estabelece que: ‘A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena’.

3. *In casu*, o magistrado limitou-se a transcrever na sentença de pronúncia depoimentos de testemunhas, apontando a existência de contradições nas narrativas e colacionando elementos que demonstram seu convencimento sobre a materialidade e indícios de autoria. Ao final, o juiz singular destacou que que ‘em face das circunstâncias concretas que envolvem o caso presente, existem dúvidas que só o Tribunal do Júri, após os debates de Plenário, poderá apresentar

4953
7

HC 144270 AGR-SEGUNDO / GO

um Juízo de Certeza'.

4. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifica-se que o paciente foi condenado a 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado e a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ocultação de cadáver. O juiz singular destacou que "não há elementos que determinem a prisão preventiva", determinando a expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado da condenação.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento" (RHC 121.221/PE, Rel. Min. Luiz Fux).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei.

2. A sentença de pronúncia qualifica-se como ato decisório que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação.

3. O ônus argumentativo da sentença de pronúncia deve guardar similitude com o cenário processual interlocutório que privilegie a competência do Tribunal do Júri para, soberanamente, resolver as questões que lhe forem submetidas.

4. *Habeas corpus* não conhecido e sem concessão da ordem de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida" (HC 117.785/PB, Redator para o Acórdão Min. Edson Fachin).

Na espécie, e agora diante de todos os elementos do caso concreto, penso que, de fato, a sentença de pronúncia preenche os requisitos legais, ao tratar sobre a materialidade e a autoria. Vejamos:

4954
2

HC 144270 AGR-SEGUNDO / GO

"[...]

A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada e satisfeita, consubstanciada através do Laudo de Exame Cadavérico, portanto, satisfeita a exigência legal inserta no artigo 158 do Código de Processo Penal (pág. 10 do documento eletrônico 10).

[...]

Muito embora a tese da defesa dos acusados seja uníssona quanto a negativa de autoria, cumprindo à acusação o ônus da prova, os elementos constantes nos autos não se mostram aptos para impronunciar os acusados" (pág. 8 do documento eletrônico 12).

Ressalto, por fim, os argumentos trazidos pela Procuradoria-Geral da República quanto à participação do paciente como suposto mandante do crime, indicada em depoimentos das testemunhas e nos demais elementos juntados aos autos da ação penal, *verbis*:

"[o] depoimento de Marcus Vinícius em sede policial permitiu a reconstituição de toda a trama criminosa e a identificação do papel exercido por cada um dos agentes para a consecução do objetivo delituoso. Apurou-se que o paciente Maurício Borges Sampaio foi o mandante do crime; Urbano de Carvalho Malta intermediou os contatos entre o paciente e os demais coautores do delito; Marcos Vinícius emprestou a moto, o capacete e a camiseta utilizados pelo pelo executor do crime, além de ter guardado em seu açougue a arma e o celular utilizados na prática do delito, tendo recebido em contraprestação o valor de R\$ 10.000,00; Djalma da Silva forneceu a arma utilizada no crime e pagou a Marcus Vinícius a quantia negociada com Urbano; finalmente, Ademá Figuerêdo Aguiar Filho foi o executor do delito, tendo disparado vários tiros contra a vítima quando ela saía da rádio onde trabalhava" (pág. 5 do documento eletrônico 51).

O MPF salientou, ainda, que, após a presente impetração, a sentença

HC 144270 AGR-SEGUNDO / GO

de pronúncia foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO que,

“[a]tendendo ao pleito da Defesa, procedeu a uma nova avaliação da prova que subsidiou a pronúncia (depoimento das testemunhas, depoimentos dos acusados em sede policial e em juízo, depoimento dos familiares da vítima, quebra do sigilo telefônico, perícias, entre outras provas produzidas na investigação e na instrução), concluindo o Relator, em longo e fundamentado voto, o seguinte:

‘Dessa forma, o material cognitivo indica a probabilidade do mandante do crime ter sido Maurício Sampaio, em virtude de divergências com a vítima, que constantemente o criticava em programas esportivos, de modo a macular sua honra.

Pelo depoimentos citados, desnudou-se a existência de relacionamento de Sampaio com Urbano, que era seu parceiro comercial no transporte de areia em caminhões e ainda residia de forma gratuita em um imóvel de sua propriedade, localizado em frente a Rádio 820 AM. Inclusive, consta que no dia do fato ele foi visto nas proximidades do veículo em que Valério foi encontrado morto.

Demais disso, segundo depoimento prestado pelo réu Marcus Vinícius, Urbano, em companhia de Djalma da Silva o procurou oferecendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que matasse um desafeto do seu ‘patrão’, em virtude de uma traição de sua mulher.

[...]

Portanto, a narrativa da denúncia, a princípio, possui correspondência nos autos, especialmente pelas declarações de Marcus Vinícius, que, na fase inquisitiva, detalhou a dinâmica dos fatos, assumiu ter colaborado para a prática do fato e indicou o envolvimento dos corréus.

É de ver que os depoimentos coligidos judicialmente

4956
7

e os relatórios elaborados pelo Serviço de Inteligência da Polícia Civil delinearam a existência do suposto relacionamento de Sampaio com Urbano e Djalma, e deste com Marcus Vinícius e Ademá Figüêredo, de modo a respaldar a versão da denúncia de que o primeiro contratou os demais para planejar e executar a vítima, com a qual, pelo que se apurou, mantinha inimidade.

Dessa forma, os indícios apontados alhures mostram-se suficientes para sustentar a plausibilidade da pronúncia, impondo-se sua manutenção, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Merece ponderação que essa fase processual não comporta juízo de valor e considerações atinentes ao mérito, de modo que as divergências levantadas pelo defensores, a retratação e os álibis apresentados devem ser submetidos à análise do Tribunal do Júri, que é o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, 'd', CF).

Logo, atestada a materialidade do fato e em vista da existência de indícios suficientes da autoria e participação, não merece guarida o pedido de despronúncia”.

Assim, para reformar o acórdão proferido pelo TJGO e tratar como inexistentes os indícios apontados pelo Desembargador Relator, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de *habeas corpus*: “não se mostra hábil o *habeas corpus* para revisão dos fundamentos da pronúncia, por implicar o reexame dos fatos e provas da causa, inviável na via estreita do *writ*” (ARE 704.774 ED/ES, Rel. Min. Rosa Weber).

Verifico, portanto, que a decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, proferida em 12/6/2017, encontra-se lastreada na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que na fase de pronúncia não se exige juízo de certeza, bastando indícios suficientes sobre a autoria ou participação do agente. Por sua vez, a decisão cuja

4957
2

HC 144270 AGR-SEGUNDO / GO

narrativa ultrapassa tais limites, corre o risco de incidir no indevido excesso de linguagem, podendo influenciar os jurados, o que é repellido por esta Suprema Corte, com supedâneo no ordenamento jurídico vigente.

Note-se ainda que, mesmo sem ter sido concluído o julgamento do ARE 1.055.725/GO, de minha relatoria, interposto pelo ora paciente, o Supremo Tribunal Federal já consignou que “a pendência de recursos de natureza extraordinária não impede a realização do júri” (HC 130.314/DF), o que afasta, inclusive, os requisitos legais de uma eventual concessão de medida cautelar para suspendê-lo.

Diante desse cenário, devidamente aclarado a partir da oportuna intervenção do Ministério Público, penso que deve ser prestigiada a decisão do juízo de primeiro grau, e que foi posteriormente chancelada pelo Tribunal de Justiça local, órgãos jurisdicionais que estão mais próximos aos fatos e que podem examinar e valorar o conjunto probatório constante dos autos.

Isso posto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão impugnada, de modo a denegar, em definitivo, a ordem de *habeas corpus* e cassar a medida cautelar anteriormente concedida, mantendo hígida, por seus próprios fundamentos, a sentença de pronúncia.

Comunique-se com urgência o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a 2ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Goiânia/GO.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator